

Câmara Municipal

da Estância Turística de C

- Capital Nacional do Bo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do município da Estância Turística de Ibitinga, regulamenta o uso do solo e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº_____/2020, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira).

Art. 1º As alíneas 'a', 'b' e 'c' do Inciso V do Artigo 7º da Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, passam a ter a seguinte redação:
Art. 7º...

V...

a) Comercial Varejista de Pequeno Porte "C — 01"

Destinado ao Comércio Varejista que atende as necessidades cotidianas, caracterizada como comércio de bairro ou central e de pequeno porte, correspondendo às atividades em geral, excetuando-se aqueles compreendidos como comércio de material perigoso que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.

1. Para o uso comercial de pequeno porte é exigido um lote mínimo de 160,00 metros quadrados e máximo 299,99 metros quadrados, com frente mínima de 8 metros, taxa de ocupação permitida de 90%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 1,5 em até 2 pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 — Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

- 2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.
- b) Comercial Varejista de Médio Porte "C 02"

Destinado ao Comércio Varejista que atende as necessidades cotidianas, caracterizada como comércio de bairro ou central e de médio porte, correspondendo às atividades em geral, excetuando-se aqueles compreendidos como comércio de material perigoso que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.

1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 300 metros quadrados, com frente mínima de 12 metros, taxa de ocupação permitida de 80%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2 em até 3 pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 — Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- 2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.
- c) Comercial Varejista de Grande Porte e Atacadista "C 03"

Destinado ao Comércio Varejista e Atacadista que apresentem condições satisfatórias quanto ao uso do solo lindeiro e quanto ao escoamento de tráfego, compreendendo estabelecimentos tais como: Implementos agrícolas, materiais para construção, venda de barcos e motores, venda de piscinas e equipamentos, acessórios mecânicos, veículos em geral, hipermercados e shopping centers, comércio atacadista em geral, garagens e similares, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados, com frente mínima de 15, taxa de ocupação permitida de 80%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2,0, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 — Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

Art. 2º As alíneas 'a', 'b' e 'c' do Inciso VI do Artigo 7º da Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, passam a ter a seguinte redação:
Art. 7º...

VI...

a) Serviços Especiais "SE — 01"

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços tais como: Armazém de estoque de mercadorias, borracharia, mecânica, funilaria e pintura de automóveis, placas, cartazes, hotéis, pousadas, pensões e colônias de férias, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

1. Para o uso comercial de pequeno porte é exigido um lote mínimo de 160 metros quadrados e máximo 299,99 metros quadrados, com frente mínima de 8 metros, taxa de ocupação permitida de 90%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 1,5 em até 2 pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 — Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.







Câmara Municipal

da Estância Turística de Stitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

b) Serviços Especiais "SE — 02"

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços tais como: Marcenaria, carpintaria, serralheria, pintura de móveis, oficinas de reparos e manutenção de tratores e máquinas, depósitos industriais de materiais e de equipamentos, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 300 metros quadrados, com frente mínima de 12 metros, taxa de ocupação permitida de 80%, com coeficiente de aproveitamento máximo de permitido é de 2 em até 3 pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

c) Serviços Especiais "SE - 03"

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços que pelo tipo de atividade deve ter localização especifica, e apresentar pareceres de aprovação dos órgãos ambientais competentes, quando for o caso, compreendendo atividades de garagem de empresas de transportes, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias.

1. Para o uso comercial de grande porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados, com frente mínima de 15 metros, taxa de ocupação permitida de 80%, coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2 com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 — Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

2. Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 13 de janeiro de 2020.

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Vereador - PTB





Câmara Municipal da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A proposta deste Projeto de Lei Complementar visa melhorar a forma de ocupação dos lotes, especialmente aqueles com áreas pequenas.

A atual legislação prevê recuos frontais, laterais e de fundo que dificultam um melhor aproveitamento do terreno.

A alteração remete o assunto à Lei Complementar 08, de 21 de agosto de 2009 e ao Decreto Estadual 12.342/78 - Código Sanitário - já adotado pelo município bem antes da edição do Plano Diretor Participativo.

Respeitosamente,

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Vereador - PTB

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ APARECIDO DA ROCHA Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga - SP

